ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0801513-17.2023.8.10.0096 ORIGEM: 1º VARA DA COMARCA DE MARACACUMÉ - MA 1º APELANTE: LAERCIO MORAIS DA SILVA ADVOGADA: HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO (OAB-MA N. 27.438) 2º APELANTE: RAILSON DA SILVA PINTO ADVOGADA: HERICA PATRICIA SILVIO DO CARMO (OAB-MA N. 27.438) E ELIO SILVA LOPES (OAB-MA N. 18.236) 3º APELANTE: DOMINGOS LUCAS DOS SANTOS MACEDO ADVOGADO: EDUARDO ALENCAR DE ARAÚJO (OAB-MA N. 19.351) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUCÃO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Criminais interpostas por Laércio Morais da Silva (1º Apelante), Railson da Silva Pinto (2º Apelante) e Domingos Lucas dos Santos Macedo (3º Apelante) contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé, que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, arbitrando-lhes a idêntica pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal realizada no momento do flagrante é nula; (ii) verificar se há elementos para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas ou se deve se a conduta dos Acusados pode ser desclassificada para a figura do porte de drogas para uso pessoal; (iii) avaliar a configuração do crime de associação para o tráfico, com base nos requisitos de estabilidade e permanência; (iv) analisar a correção da dosimetria em relação às circunstâncias judiciais do crime; e (v) apurar a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado aos Apelantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal foi realizada em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que a fundada suspeita decorreu de circunstâncias objetivas: horário avançado (madrugada), veículo sem placas, local reconhecido como ponto de tráfico e atitude suspeita de um dos Apelantes ao tentar evadir-se. 4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) deve ser mantida, pois a materialidade está comprovada por diferentes documentos e a autoria está amparada por depoimentos consistentes dos Policiais e pelos elementos apreendidos, como porções fracionadas e embaladas de entorpecentes e dinheiro trocado, que evidenciam a narcotraficância. 5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) deve ser afastada, já que os elementos constantes dos autos não demonstram os reguisitos de estabilidade e permanência necessários para configurar a sociedade criminosa. Os indícios apontam para um concurso eventual de agentes. 6. A circunstância judicial considerada desfavorável (circunstâncias do crime), consistente no uso de veículo como "delivery" de droga, não está suficientemente demonstrada, devendo ser afastada, o que implica redução da pena-base. 7. Aplica-se o tráfico privilegiado (art. 33, \S 4º, da Lei n. 11.343/2006), com a redução máxima de 2/3 (dois terços), pois os Apelantes são primários, sem antecedentes negativos, e não há prova de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e parcialmente

provido. (ApCrim 0801513-17.2023.8.10.0096, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/05/2025)